

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 53/2025

AUTORES:DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA

EMENTA:

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO PERTINENTE À ASSISTÊNCIA À SAÚDE MATERNO-INFANTIL NO ESTADO DO PARANÁ, INSTITUINDO O “CÓDIGO DE SAÚDE MATERNO-INFANTIL”.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 53/2025

Consolida a legislação pertinente à assistência à saúde materno-infantil no Estado do Paraná, instituindo o “*Código de Saúde Materno-Infantil*”.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei consolida a legislação do Estado do Paraná pertinente à assistência à saúde materno-infantil, estabelecendo as normas para a promoção e a proteção da saúde de gestantes, recém-nascidos e crianças no território estadual, criando o “*Código de Saúde Materno-Infantil*”.

Art. 2º. Esta consolidação não afasta a incidência de outros princípios, diretrizes e normas relativas aos direitos da gestante, do recém-nascido e de crianças, no Estado do Paraná.

Art. 3º. Consolida-se neste Código os seguintes dispositivos legais:

I – Lei nº 8.627, de 1987;

II – Lei nº 12.704, de 1999;

III - Lei nº 14.352, de 2004;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - Lei nº 14.523, de 2004;

V - Lei nº 14.588, de 2004;

VI - Lei nº 14.601, de 2004;

VII – Lei nº 14.991, de 2006;

VIII - Lei nº 15.360, de 2006;

IX – Lei nº 16.504, de 2010;

X- Lei nº 17.901, de 2013;

XI – Lei nº 18.563, de 2015;

XII – Lei nº 18.597, de 2015;

XIII - Lei nº 19.096, de 2017;

IVX -Lei nº 19.217, de 2017;

XV – Lei nº 19.649, de 2018;

XVI- Lei nº 19.791, de 2018;

XVII- Lei nº 20.628, de 2021; e

XVIII – Lei nº 21.990, de 2024.

Art. 4º. Para fins desta Lei se entende por:

I - Estabelecimento de saúde: espaço físico, edificado ou móvel, privado ou público, onde são realizadas ações e serviços de saúde, por pessoa física ou jurídica, e que possua responsável técnico, pessoal e infraestrutura compatível com a sua finalidade.

II – Recém-nascido: indivíduo com idade entre 0 (zero) e 28 (vinte e oito) dias de vida; e

III - Criança: indivíduo com idade entre 29 (vinte e nove) dias a 06 (seis) anos.

TÍTULO II

DA REDE DE CUIDADO MATERNO-INFANTIL E DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 5º. Os Estabelecimentos de Saúde que se proponham a atender gestantes e recém-nascidos devem ter equipes, instalações e equipamentos adequados para prestar assistência à gestante e ao recém-nato de risco habitual, de médio e alto risco e em situações de emergência em todas as fases da gestação, pré-parto, parto e puerpério.

Art. 6º. Os serviços de saúde de média e alta complexidade hospitalar (hospitais e maternidades) credenciados e/ou contratualizados para a realização de parto na rede de atendimento do SUS, devem garantir a vinculação do parto para as gestantes em concordância com os fluxos de vinculação/estratificação de risco da Rede Materno-infantil.

Art. 7º. Os Estabelecimentos de Saúde contratualizados para a realização do parto de gestantes atendidas pelo SUS devem estar enquadrados na tipologia do Risco Habitual ou Risco Intermediário ou Alto Risco, definida pela Área Técnica da Secretaria de Estado da Saúde, pactuada na Comissão Intergestores Bipartite.

Art. 8º. A retaguarda dos Estabelecimentos de Saúde de Risco Habitual ou Risco Intermediário deverá ser garantida pelos serviços de saúde de Alto Risco, da abrangência territorial definida e pactuada na Comissão Intergestores Bipartite.

TÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA AO RECÉM-NASCIDO E À CRIANÇA

Capítulo I

Da Identificação do recém-nascido

Art. 9º. Os Estabelecimentos de Saúde são obrigados a adotarem medidas de segurança que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos em suas dependências, bem como permitam a identificação posterior, por intermédio de exame de DNA comparativo em caso de suspeitas.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos deste artigo definem-se como medidas de segurança:

I – utilização de pulseiras de identificação numeradas para mãe e filho na sala de parto;

II – utilização de grampo umbilical enumerado com o número correspondente ao da pulseira de identificação do recém-nascido;

III - apresentação da Declaração de Nascido Vivo (DNV) quando da saída do recém-nascido da instituição, bem como a identificação dos responsáveis pela liberação em livro controle fornecido pelo estabelecimento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Capítulo II

Dos Exames Obrigatórios

Seção I

Dos Testes de Triagem Neonatal

Art. 10º. As unidades de saúde, obrigatoriamente, submeterão os recém-nascidos ao teste de triagem neonatal, no âmbito do Programa Nacional de Triagem Neonatal (PNTN), com o propósito de tornar o diagnóstico precoce das patologias adiante elencadas:

I - fenilcetonúria e outras hiperfenilalaninemias;

II - hipotireoidismo congênito;

III - doença falciforme e outras hemoglobinopatias;

IV - fibrose cística;

V- hiperplasia adrenal congênita;

VI - doenças metabólicas (deficiência da desidrogenase acetil CoA de cadeia curta (SCAD);

VII - Deficiência da desidrogenase acetil CoA de cadeia média (MCAD);

VIII - Deficiência da desidrogenase acetil CoA de cadeia longa (LCHAD);

IX - Deficiência da desidrogenase acetil CoA de cadeia muito longa (VLCAD);

X - Deficiência do Transporte da Carnitina—Carnitina Primária (CTD).

Art. 11. O tratamento dos casos de hipotireodismo congênito e de fenilcetonúria, diagnosticados precocemente, de conformidade com esta Lei, será assumido pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º O programa de atendimento dos pacientes incluirá o fornecimento de medicamentos necessários, bem como as providências para importação de leite especial para os casos comprovados de fenilcetonúria, durante o primeiro ano de vida da criança portadora.

§2º A distribuição de medicamentos e o fornecimento do leite especial será realizada pelos Postos de Saúde e hospitais que se credenciarem junto a Secretaria de Estado de Saúde, mediante a comprovação do diagnóstico e após cadastramento do paciente e de seu respectivo responsável.

Seção II



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Exame de Quadril

Art. 12. Os Estabelecimentos de Saúde submeterão, obrigatoriamente, os recém-nascidos ao Teste do Quadril.

Parágrafo único. O exame a que se refere o caput, engloba a Manobra de Barlow e a Manobra de Ortolani.

Seção III

Do Teste do Olhinho

Art.13. Os Estabelecimentos de Saúde deverão submeter os recém-nascidos ao exame de diagnóstico de retinoblastoma, catarata congênita e glaucoma, por intermédio da técnica conhecida como Teste do Olhinho, antes da alta da maternidade e, pelo menos, duas a três vezes por ano, nos três primeiros anos de vida.

Seção IV

Do Teste da orelhinha e realização

Art. 14. Os Estabelecimentos de Saúde submeterão, obrigatoriamente os recém-nascidos ao Exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha) para o diagnóstico precoce de surdez.

§1º se o recém-nascido apresentar alterações auditivas detectadas no exame a que se refere o *caput*, será submetido ao reteste, qual será agendado pela unidade de saúde de preferência até o 30º dia de vida.

§2º confirmadas as alterações auditivas por intermédio do reteste, a criança deverá ser encaminhada para a realização de exames complementares.

§3º realizados os exames complementares e estabelecido o topodiagnóstico (local da lesão) e o grau de perda auditiva, a criança deverá ser submetida, quando necessário, ao processo de habilitação, adaptando-se o aparelho auditivo até o 6º mês de vida.

Seção VI

Teste do bracinho

Art. 15. Todas as crianças a partir de três anos de idade, durante as consultas pediátricas, deverão ser submetidas à aferição de sua pressão arterial.

Parágrafo único. O procedimento realizado para aferição da pressão arterial da criança deverá ser realizado por médicos ou enfermeiros que estejam devidamente registrados na entidade de classe que regulamenta sua profissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Parágrafo único. Para a realização do teste do bracinho, deverão ser utilizados os equipamentos e recursos humanos já disponíveis no Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 16. Constituem objetivos do teste do bracinho o rastreio, diagnóstico e prevenção de:

- I - hipertensão arterial infantil;
- II - doenças cardíacas;
- III - doenças renais;
- IV - complicações renais, cardiológicas e em retina.

Art. 17. Nas aferições de pressão arterial que apontarem possíveis alterações, a criança terá o direito de ser encaminhada para atendimento especializado e realização de exames complementares.

Art. 18. O Poder Executivo poderá realizar campanhas de conscientização sobre os problemas decorrentes de hipertensão, em conjunto com as demais campanhas informativas relacionadas à saúde da criança.

Capítulo III

Da atenção e cuidado integral às cardiopatias congênitas

Art. 19. A assistência à criança com cardiopatia congênita será prestada de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, e compreenderá todos os meios necessários para proporcionar resolutividade em todas as etapas do diagnóstico e tratamento, podendo:

- I- fomentar a assistência necessária às crianças portadoras de cardiopatias congênitas, desde a realização de diagnóstico precoce, tratamento e acompanhamento;
- II - impulsionar:
 - a) rotinas para aumentar a eficiência dos diagnósticos -no período pré-natal e neonatal;
 - b) o estabelecimento de fluxo de assistência multidisciplinar, com atenção prestada por equipes multiprofissionais;
- III -incentivar a criação de um cadastro/registo nacional das crianças nascidas com diagnóstico de cardiopatia congênita.

Parágrafo único. As cardiopatias congênitas podem ser definidas como qualquer anormalidade na estrutura ou função do coração que surge nas primeiras oito semanas de gestação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

TÍTULO IV

DAS NOTIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Capítulo I

Fissura Labiopalatal

Art. 20. Os Estabelecimentos de Saúde que realizarem partos de recém-nascidos diagnosticados com Fissura Labiopalatal, deverão, observado o critério de proximidade geográfica, comunicar pelo menos uma das entidades de referência do Estado.

Parágrafo único. A comunicação deverá ser efetuada em até quinze dias do nascimento podendo ser por via eletrônica ou qualquer outro meio.

Art. 21. A entidade de referência no tratamento de pessoas com Fissura Labiopalatal, após comunicada do nascimento, contatará os pais ou responsáveis pelo recém-nascido, orientando-os sobre o atendimento disponibilizado pela mesma e por órgãos públicos e outras entidades que poderão auxiliá-los no tratamento.

Parágrafo único. Entende-se por entidades de referência, mencionadas no caput, as organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, bem como, outras entidades públicas e privadas que prestam atendimento a pessoas com Fissura Labiopalatal, observando o critério de proximidade.

Capítulo II

Síndrome de Down, Deficiência Intelectual e Múltipla

Art. 22. Os Estabelecimentos de Saúde são obrigadas a proceder o registro e a comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down, com Deficiência Intelectual e/ou Múltipla às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A imediata comunicação, prevista no caput-, tem por objetivo:

I - garantir o apoio, acompanhamento e intervenção imediata das instituições, entidades e associações, por seus profissionais capacitados, pediatras, médicos assistentes, equipe multiprofissional e interdisciplinar, com vistas à estimulação precoce;

II - permitir a garantia e o amparo aos pais no momento de insegurança, dúvidas e incertezas, do indispensável ajuste familiar a nova situação, com as adaptações e mudanças de hábito inerentes, com atenção multiprofissional;

III- garantir atendimento por intermédio de aconselhamento genético, para ajudar a criança com Down e sua família, favorecendo as possibilidades de tratamento humano com vistas a promoção de estilos de vida saudável, incluindo alimentação, higiene do sono e prática de exercício, de saúde física, mental e afetiva no seio familiar e contexto social;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

IV - impedir diagnóstico tardio, contribuindo para que o diagnóstico dos bebês com Síndrome de Down seja rapidamente identificado e comunicado;

V - afastar o estímulo tardio, garantindo mais influências positivas no desempenho e no potencial dos primeiros anos de vida, para o desenvolvimento motor e intelectual mais rápido das crianças com Síndrome de Down;

VI - garantir as condições reais de socialização, inclusão, inserção social e geração de oportunidades, ajudando o desenvolvimento da autonomia da criança, sua qualidade de vida, suas potencialidades, suas habilidades sociais e sua integração efetiva como protagonista produtiva em potencial junto ao contexto social;

VII - respeitar, no tocante à saúde da pessoa com Síndrome de Down, as diretrizes das Políticas Públicas do Ministério da Saúde.

Capítulo III

Indício de maus-tratos

Art. 23. Os Estabelecimentos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde no Estado do Paraná ficam obrigados a comunicar imediatamente, através de ofício, à Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude, quando detectarem indícios de maus-tratos em crianças e em adolescentes.

Parágrafo único. O ofício de informação dirigido à Vara de Infrações Penais Contra Crianças, Adolescentes e Idosos e Infância e Juventude, deverá conter as seguintes informações:

I - nome completo do menor e qualificação se possível;

II - qualificação do acompanhante no momento do atendimento;

III - cópia completa do boletim de atendimento com os respectivos procedimentos adotados.

Capítulo IV

Embriaguez ou consumo de drogas por

crianças ou adolescentes

Art. 24. Os Estabelecimentos de saúde que integram as redes pública e privada de saúde do Estado ficam obrigados a comunicar imediatamente ao Conselho Tutelar e aos pais ou responsáveis legais o atendimento, em suas dependências, de crianças ou adolescentes recebidos em estado de embriaguez ou consumo de drogas.

Art. 25. Ao Conselho Tutelar caberá tomar providência cabível a cada caso, nos termos previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

TÍTULO V

Do exame e acompanhamento de

Pessoas vivendo com HIV



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 26. Toda gestante deve ter assegurado o direito de realização de exames da rotina pré-natal, conforme definido pelos protocolos do Ministério da Saúde, incluindo a realização dos exames de HIV.

Art. 27. Quando os exames detectarem a condição de gestante de portadora do vírus HIV, a mesma terá direito a acompanhamento especializado que inclua:

- I – uso correto de terapêutica antirretroviral na gestação, no parto e no pós-parto, quando houver indicação médica;
- II – realização de cesariana eletiva quando indicada;
- III – supressão medicamentosa da lactação.

Art. 28. Crianças recém-nascidas de mães com HIV terão direito à assistência adequada que inclua:

- I - investigação diagnóstica e monitoramento para HIV até o segundo ano de vida;
- II - garantia de fornecimento de fórmula infantil para alimentação até o sexto mês de vida;
- III - uso correto de terapêutica anti-retroviral conforme indicação médica.

TÍTULO VI

DA CADERNETA DE SAÚDE DA CRIANÇA

Art. 29. É obrigatória, em todo território estadual, a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança no ato de inscrição para admissão em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar, da rede pública ou particular.

§ 1º A Caderneta de Saúde da Criança deverá estar atualizado em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação.

§ 2º Em relação à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 30. A observância do que dispõe esta lei será fiscalizada pelos Conselhos Tutelares Municipais.

TÍTULO VII

DAS PENAS

Art.31. Em caso de descumprimento de algum preceito desta Lei, sem justificativa, o estabelecimento incorrerá nas seguintes penalidades:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

I - Advertência;

II – Impedimento de continuidade da prestação de serviços materno-infantil

III - Pagamento de multa no valor de 1000 (mil) UPF-PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná), cobrada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor das multas será destinado ao Fundo Estadual de Saúde para compra de medicamentos e melhoria dos serviços.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.32. Os Estabelecimentos de Saúde que não dispuserem de infraestrutura para a realização dos procedimentos elencados nesta Lei, ou para os respectivos tratamentos, deverão encaminhar os casos à outra unidade de saúde dotada de capacidade técnica e pessoal adequado.

Art. 33. Ficam revogadas, por consolidação, as seguintes Leis:

I – Lei nº 8.627, de 1987;

II – Lei nº 12.704, de 1999

III - Lei nº 14.352, de 2004;

IV - Lei nº 14.523, de 2004;

V - Lei nº 14.588, de 2004;

VI - Lei nº 14.601, de 2004;

VII – Lei nº 14.991, de 2006;

VIII - Lei nº 15.360, de 2006;

IX – Lei nº 16.504, de 2010;

X- Lei nº 17.901, de 2013

XI – Lei nº 18.563, de 2015;

XII – Lei nº 18.597, de 2015;

XIII - Lei nº 19.096, de 2017;

IVX -Lei nº 19.217, de 2017;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

XV – Lei nº 19.649, de 2018;

XVI- Lei nº 19.791, de 2018;

XVII- Lei nº 20.628, de 2021; e

XVIII – Lei nº 21.990, de 2024.

Art.34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, na data da assinatura digital.

MÁRCIA HUÇULAK

Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo a reunião e a consolidação da legislação paranaense pertinente às gestantes, parturientes, recém-nascidos e crianças até seis (06) anos, instituindo o “Código de Saúde Materno-Infantil”.

A consolidação legislativa está prevista no art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná (RIALEP), bem como na Lei Complementar nº 176, de 2014.

Neste sentido, é pertinente consignar que foram observadas as normas com relação a consolidação legislativa, preservando o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, não havendo qualquer inovação legislativa.

A proposição reúne ao todo 18 (dezoito) Leis, que se encontram em vigência no Estado do Paraná, sendo elas:

LEI	SÚMULA
Lei nº 8.627, de 1987	Dispõe sobre a obrigatoriedade dos diagnósticos que especifica, nas crianças nascidas nas maternidades e casas hospitalares mantidas pelo Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Lei nº 12.704, de 1999	Dispõe que o tratamento dos casos de hipotireodismo congênito e de fenilcetonúria, diagnosticados precocemente será assumido pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Estado da Saúde.
Lei nº 14.352, de 2004	Estabelece o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde do Paraná
Lei nº 14.523, de 2004	Determina o direito da gestante, atendida pelo Sistema Único de Saúde, no Paraná, a exames de detecção do HIV e/ou parto e dá outras providências.
Lei nº 14.588, de 2004	Dispõe que as maternidades e os estabelecimentos hospitalares públicos e privados do Estado do Paraná ficam obrigados a realizar, gratuitamente, o exame de Emissões Otoacústicas Evocadas (Teste da Orelhinha) para o diagnóstico precoce de surdez nos bebês nascidos nestes estabelecimentos.
Lei nº 14.601, de 2004	Dispõe sobre realização de exame de diagnóstico clínico de catarata congênita em todas as crianças nascidas nos estabelecimentos que especifica, através da técnica conhecida como "reflexo vermelho", e adota outras providências.
Lei nº 14.991, de 2006	Dispõe sobre adoção de medidas de segurança, pelos hospitais, casas de saúde e maternidade, que evitem, impeçam ou dificultem a troca de recém-nascidos em suas dependências.
Lei nº 15.360, de 2006	Dispõe que as maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado do Paraná ficam obrigados a encaminhar, para exame de diagnóstico de retinoblastoma, todas as crianças nascidas em suas dependências, conforme especifica.
Lei nº 16.504, de 2010	Dispõe que é obrigatória, em todo território estadual, a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança no ato de inscrição para admissão em creches, escolas maternais, jardins de infância e no pré-escolar, da rede pública ou particular, conforme especifica.
Lei nº 17.901, de 2013	Determina a comunicação, por parte dos hospitais, clínicas e postos de saúde que integram as redes pública e privada de saúde do Estado, das ocorrências envolvendo embriaguez ou consumo de drogas por criança ou adolescente.
Lei nº 18.563, de 2015	Disposição sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Síndrome de Down às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência no Estado do Paraná.
Lei nº 18.597, de 2015	Obriga os hospitais, clínicas e postos de saúde que integram a rede pública e privada de saúde do Estado a comunicarem indícios de maus tratos que envolvam crianças e adolescentes.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Lei nº 19.096, de 2017	Obriga as maternidades públicas e privadas a realizarem o Teste do Quadril em todos os recém-nascidos.
Lei nº 19.217, de 2017	Dispõe sobre a obrigatoriedade por parte dos hospitais públicos e privados, do registro e da comunicação imediata de recém-nascidos com Deficiência Intelectual e Múltipla às instituições, entidades e associações especializadas que desenvolvem atividades com pessoas com deficiência.

Lei nº 19.649, de 2018	Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação da tipagem sanguínea e do fator Rh na emissão do documento de identificação de recém-nascidos, a ser expedido por hospitais e maternidades do Estado.
Lei nº 19.791, de 2018	Institui a prática do teste do bracinho nas consultas pediátricas em crianças a partir de três anos de idade, atendidas pela rede pública de saúde no âmbito do Estado do Paraná.
Lei nº 20.628, de 2021	Dispõe sobre a comunicação por hospitais de recém-nascidos com fissura labiopalatal às instituições que especifica.
Lei nº 21.990, de 2024	Dispõe sobre a atenção e o cuidado integral às cardiopatias congênitas no Estado do Paraná.

A iniciativa de reunir em um único Diploma Legal todas as legislações que tratam sobre matéria materno-infantil facilita a acessibilidade às normas, promove uma ampliação mais eficaz das políticas públicas voltadas à saúde materno-infantil e fortalece a proteção jurídica.

Atualmente as legislações relacionadas a matéria estão dispersas em diferentes normativas, o que dificulta a sua aplicação e o conhecimento delas pela população, dificultando também a consulta e o acesso aos direitos nelas previstos.

Logo, a reunião da matéria em uma única Lei facilita a consulta pelos cidadãos, disseminando as informações nelas contidas empoderando a população para melhor exigir o cumprimento das normativas e reivindicar seus Direitos.

Ainda, a sistematização da legislação, em um ordenamento único e coerente, facilita na capacitação de profissionais de saúde, assistência social e educação, garantido maior integração intersetorial e possibilita um monitoramento mais eficaz na implementação de políticas públicas materno-infantil, pelos gestores públicos e a Administração pública como um todo.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Busca-se, assim, com a instituição do “Código de Saúde Materno-infantil” democratizar e ampliar o acesso e conhecimento da população das normas que garantem políticas públicas para o desenvolvimento infantil, fortalecendo essas políticas ao promover maior segurança jurídica e eficiência administrativa.

Por todo o exposto, considerando a importância da matéria ora relacionada, se requer o apoio dos Nobres Pares para a tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei nesta e Casa Legislativa.



DEPUTADA SECRETÁRIA MARCIA

Documento assinado eletronicamente em 14/02/2025, às 15:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **53** e o código CRC **1B7C3B9E5A5B5EF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 174/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de fevereiro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 53/2025**.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

Camila Brunetta
Diretoria Legislativa



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 17/02/2025, às 16:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **174** e o
código CRC **1D7E3A9B8C2F1CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 196/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2025.

Danielle Requião
Diretoria Legislativa



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 17/02/2025, às 17:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **196** e o
código CRC **1E7B3A9E8F2E2DD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2469/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão Especial.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/09/2025, às 11:51, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2469** e o
código CRC **1F7D5A7F5E2A7BB**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 864/2025

AUTORES:DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DE MEMBROS DO BLOCO PT/PDT PARA A COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DA SAÚDE MATERNO-INFANTIL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 864/2025

Requer a indicação de membros para a Comissão Especial do Código da Saúde Materno-Infantil.

Senhor Presidente,

A Deputada que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, requer seja comunicado que o Bloco Parlamentar PT/PDT indica a deputada Luciana Rafagnin como membro titular e o deputado Dr. Antenor como suplente da Comissão Especial do Código da Saúde Materno-Infantil.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

Luciana Rafagnin

Líder do Bloco PT/PDT



DEPUTADA LUCIANA RAFAGNIN

Documento assinado eletronicamente em 23/04/2025, às 11:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **864** e o código CRC **1F7C4E5E4A1A6BA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 829/2025

AUTORES:DEPUTADO GILSON DE SOUZA

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DE MEMBRO TITULAR PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL DE SAÚDE.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 829/2025

REQUERIMENTO

Requer a indicação de membro titular para compor a Comissão Especial de Saúde.

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve na qualidade de Líder do Bloco PL/REP na Assembléia Legislativa, indica o (a) Deputado (a) **CANTORA MARA LIMA** como titular, para compor a Comissão Especial de Saúde, para discussão do PL 53/2025 que dispõe sobre a Criação do Código de Saúde Materno Infantil do Estado do Paraná.

Curitiba, 22 de abril de 2025

GILSON DE SOUZA

Deputado Estadual

Líder do Bloco/PL/REP



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO GILSON DE SOUZA

Documento assinado eletronicamente em 22/04/2025, às 11:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **829** e o
código CRC **1D7E4A5F3F2D9BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO ESPECIAL - CÓDIGO DE SAÚDE MATERNO-INFANTIL

AUTORA: DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA

PROJETO DE LEI Nº 53/2025

(Art. 35 do Regimento Interno)

Partido/Bloco	Deputados	Quociente	Membros
PSD	16	1,481	1
BLOCO PT/PDT	8	0,740	1
PL/REP	8	0,740	1
UNIÃO BRASIL	7	0,648	1
PP	4	0,370	1
Vagas preenchidas			5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO ESPECIAL – CÓDIGO DE SAÚDE MATERNO-INFANTIL

AUTORA: DEPUTADA SECRETÁRIA MÁRCIA

PROJETO DE LEI Nº 53/2025

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS INDICADOS

PSD	DEP. CLOARA PINHEIRO	DEP. LUIZ CLÁUDIO ROMANELLI
	Titular	Suplente
Bloco PT/PDT	DEP. LUCIANA RAFAGNIN	DEP. DR. ANTENOR
	Titular	Suplente
PL/REP	DEP. CANTORA MARA LIMA	DEP. GILSON DE SOUZA
	Titular	Suplente
UNIÃO BRASIL	DEP. LUIZ FERNANDO GUERRA	DEP. NEY LEPREVOST
	Titular	Suplente
PP	DEP. MABEL CANTO	DEP. PAULO GOMES
	Titular	Suplente



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Assunto: Indicação do União Brasil – Comissão Especial do Código Materno-Infantil

Prezado Diretor Legislativo,

Cumprimentando-o cordialmente, na qualidade de Líder do União Brasil na Assembleia Legislativa do Paraná, venho, por meio deste, indicar para compor a Comissão Especial do Código Materno-Infantil, como titular, o Deputado Luiz Fernando Guerra, e, como suplente, este deputado que o presente subscreve.

Sem mais para o presente momento, subscrevo-me.

(assinado eletronicamente)

NEY LEPREVOST

Deputado Estadual
Líder do União Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Ney Leprevost Neto, Deputado Estadual**, em 14/08/2025, às 16:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1261667** e o código
CRC **7EB682F4**.

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2266/2025

AUTORES:

DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

EMENTA:

REQUER A INDICAÇÃO DE MEMBROS PARA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE SAÚDE MATERNO-INFANTIL.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2266/2025

Requer a indicação de Membros para a composição da Comissão Especial do Código de Saúde Materno-Infantil.

Senhor Presidente, O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais conferidas pelo art. 20, V do Regimento Interno e outros correlatos, e, na condição de Líder do Partido Social Democrático - PSD, requer a indicação do nome da Deputada Cloara Pinheiro como membro titular na composição da Comissão Especial do Código de Saúde Materno-Infantil e de seu próprio nome como membro suplente.

LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Deputado Estadual



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 13/08/2025, às 17:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 14/08/2025, às 10:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2266** e o código CRC **1C7D5B5C1B1B5CD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

ATO Nº 31/2025 - 1328212 - DL

Em 20 de outubro de 2025.

ATO DO PRESIDENTE Nº 9/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, combinado com o § 2º do art. 235, do Regimento Interno,

D E C L A R A,

constituída a Comissão Especial com a finalidade de opinar quanto ao Projeto de Lei nº 53/2025, de autoria da Deputada Secretária Márcia, o qual tem como objetivo instituir o Código de Saúde Materno-Infantil no Estado do Paraná. Nos termos do inciso XXXII do art. 29, combinado com o § 2º do art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, a Comissão Especial será composta pelos seguintes membros: Deputada Cloara Pinheiro, titular, e Deputado Luiz Cláudio Romanelli, suplente; Deputada Luciana Rafagnin, titular, e Deputado Doutor Antenor, suplente; Deputada Cantora Mara Lima, titular, e Deputado Gilson de Souza, suplente; Deputado Luiz Fernando Guerra, titular, e Deputado Ney Leprevost, suplente; e Deputada Mabel Canto, titular, e Deputado Paulo Gomes, suplente.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Maranhao Curi, Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná**, em 20/10/2025, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **1328212** e o código
CRC **EDD9AFF5**.

Sessões. **Requerimento prejudicado.**

SR.º PRESIDENTE (Deputada Flávia Francischini - União): Nada mais havendo a ser tratado, encerro a presente Sessão, marcando duas outras para amanhã, dia 14, no horário regimental, com as seguintes **Ordens do Dia: Sessão Ordinária de terça-feira** – Redação Final dos Projetos de Lei n.ºs 493/2023, 600/2023, 381/2025, 400/2025, 547/2025, 573/2025 e 677/2025, 2.º Turno do Projeto de Lei Complementar n.º 9/2025 e dos Projetos de Lei n.ºs 101/2025, 270/2025, 773/2025 e 833/2025, 1.º Turno dos Projetos de Leis n.ºs 656/2025, 775/2025 e 346/2024 e Turno Único dos Projetos de Lei n.ºs 575/2024, 280/2025, 628/2025 e 631/2025; **Sessão Ordinária de quarta-feira, antecipada para terça-feira** – Redação Final do Projeto de Lei Complementar n.º 9/2025 e dos Projetos de Lei n.ºs 575/2024, 101/2025, 270/2025, 280/2025, 628/2025, 631/2025, 773/2025 e 833/2025, 2.º Turno dos Projetos de Lei n.ºs 656/2025 e 346/2024, 1.º Turno dos Projetos de Lei n.ºs 486/2023, 807/2025 e 808/2025 e Turno Único dos Projetos de Lei n.ºs 675/2024, 240/2025, 784/2025, 659/2025 e 796/2025.

“LEVANTA-SE A SESSÃO.”

(Sessão encerrada às 16h34, tendo sido lavrada a Ata para fins de publicação em atendimento ao disposto no art. 139 da Resolução n.º 11 de 23/8/2016, Regimento Interno.)

143081/2025

Processo Legislativo

ATO DO PRESIDENTE Nº 9/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, inciso XXXII, combinado com o § 2º do art. 235, do Regimento Interno,

D E C L A R A,

constituída a Comissão Especial com a finalidade de opinar quanto ao Projeto de Lei n.º 53/2025, de autoria da Deputada Secretária Márcia, o qual tem como objetivo instituir o Código de Saúde Materno-Infantil no Estado do Paraná. Nos termos do inciso XXXII do art. 29, combinado com o § 2º do art. 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Paraná, a Comissão Especial será composta pelos seguintes membros: Deputada Cloara Pinheiro, titular, e Deputado Luiz Cláudio Romanelli, suplente; Deputada Luciana Rafagnin, titular, e Deputado Doutor Antenor, suplente; Deputada Cantora Mara Lima, titular, e Deputado Gilson de Souza, suplente; Deputado Luiz Fernando Guerra, titular, e Deputado Ney Leprevost, suplente; e Deputada Mabel Canto, titular, e Deputado Paulo Gomes, suplente.

Curitiba, 20 de outubro de 2025.

Deputado **ALEXANDRE CURI**
Presidente

143084/2025

Publicações Administrativas

Atos de Pessoal Comissão Executiva

ATO DE GESTÃO DE PESSOAL Nº 531/2025

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 40 do Anexo Único da Resolução n.º 11, de 23 de agosto de 2016, e com base no que dispõem a Lei n.º 22.033, de 24 de junho de 2024, e a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, e tendo em vista o contido no processo SEI n.º 21285-67.2025,

RESOLVE:

Nomear LUIZ EDUARDO MATYSIAK DA ROZA, matrícula n.º 3026432, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR POLÍTICO, simbologia G-7, no Gabinete do Deputado MAURICIO THADEU DE MELLO E SILVA, a partir de 9 de setembro de 2025.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

ALEXANDRE CURI
Presidente

GUGU BUENO
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

ATO DE GESTÃO DE PESSOAL Nº 532/2025

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 40 do Anexo Único da Resolução n.º

11, de 23 de agosto de 2016, e com base no que dispõem a Lei n.º 22.033, de 24 de junho de 2024, e a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, e tendo em vista o contido no processo SEI n.º 21286-40.2025,

RESOLVE:

Nomear LUIZ EVERALDO ZAK, matrícula n.º 3026394, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR POLÍTICO, simbologia G-4, na LIDERANÇA DO SD, a partir de 1º de setembro de 2025.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

ALEXANDRE CURI
Presidente

GUGU BUENO
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

ATO DE GESTÃO DE PESSOAL Nº 533/2025

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 40 do Anexo Único da Resolução n.º 11, de 23 de agosto de 2016, e com base no que dispõem a Lei n.º 22.033, de 24 de junho de 2024, e a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, e tendo em vista o contido no processo SEI n.º 21287-13.2025,

RESOLVE:

Nomear MAIARA MARTINS FERREIRA FRUET, matrícula n.º 3026389, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR POLÍTICO, simbologia G-5, na LIDERANÇA DO SD, a partir de 1º de setembro de 2025.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

ALEXANDRE CURI
Presidente

GUGU BUENO
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

ATO DE GESTÃO DE PESSOAL Nº 534/2025

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 40 do Anexo Único da Resolução n.º 11, de 23 de agosto de 2016, e com base no que dispõem a Lei n.º 22.033, de 24 de junho de 2024, e a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, e tendo em vista o contido no processo SEI n.º 21290-29.2025,

RESOLVE:

Nomear MARCELO PACEVICZ SCHLENERT, matrícula n.º 3026416, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR POLÍTICO, simbologia G-6, na LIDERANÇA DO MDB, a partir de 1º de setembro de 2025.

Curitiba, 6 de outubro de 2025.

ALEXANDRE CURI
Presidente

GUGU BUENO
1º Secretário

MARIA VICTORIA BORGHETTI BARROS
2ª Secretária

ATO DE GESTÃO DE PESSOAL Nº 535/2025

A Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, no uso das atribuições previstas no inciso IV do art. 40 do Anexo Único da Resolução n.º 11, de 23 de agosto de 2016, e com base no que dispõem a Lei n.º 22.033, de 24 de junho de 2024, e a Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970, e tendo em vista o contido no processo SEI n.º 21291-02.2025,

RESOLVE:

Nomear MARCELO THOME DA SILVA MEDEIROS, matrícula n.º 3026351, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ADMINISTRATIVO,